



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007  
(Poder Executivo)**

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 22**

O art. 4º do Substitutivo, apresentado em Plenário conjuntamente pela CSSF, pela CFT e pela CCJC ao Projeto de Lei nº 1992, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:



D297BAC421

(Cont. emenda Plenário n.º 22)

Câmara dos Deputados



I - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo, por meio de ato do Presidente do Congresso Nacional; e

III - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União – FUNPRESP-Jud: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, por meio de ato conjunto do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, do Advogado Geral da União e do Defensor Público Geral Federal.

§ 1º. A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg e a



D297BAC421

*(Cont emenda Plenário n.º 22)*



Câmara dos Deputados

FUNPRESP-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de dois ou dos três poderes.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa de Plenário busca incluir a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público no FUNPRESP-Jud.

A Emenda Constitucional nº. 4, de 2003 (Reforma da Previdência) modificou o inciso IX do art. 37 da Constituição da República para introduzir o chamado “teto remuneratório” para os servidores públicos em geral.

A referida norma dispõe de forma especial para as carreiras jurídicas de Estado (membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estados),



D297BAC421



conclui-se infere da leitura do dispositivo em comento:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos



D297BAC421

(Cont emenda Plenário n: 22)



Câmara dos Deputados

membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"

O Projeto de Lei 1.992, de 2007 busca justamente regulamentar a Emenda Constitucional n. 41 de 2003, prevendo a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, sendo uma do Poder Executivo, uma do Poder Legislativo e uma do Poder Judiciário, abrangendo também o Ministério Público da União. Ocorre que, por uma questão de simetria constitucional, a alteração proposta deve abranger a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União.

O Constituinte Derivado, ao prever uma norma especial para o teto remuneratório, atentou para as peculiaridades das carreiras jurídicas de estado, suas prerrogativas, garantias, vedações e deveres funcionais.

Ademais, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública também integra o Capítulo IV da Constituição Federal, que trata "Das Funções Essenciais à Justiça".

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa de Plenário.



D297BAC421

(Cont emenda Plinária nº 22)



Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and a large, looped '8' shape on the right.

Deputado Jovair Arantes

**Líder do PTB**

A smaller handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lúcia PR' with a stylized initial.  
Lúcia PR  
Líder do PTB



D297BAC421